**DECRETO N° 1224/2020 – GM.**

Dispõe novas medidas enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota providências para realização das convenções municipais, para cumprimento da lei eleitoral, esse disposto no artigo 8º deste decreto.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 52, inciso IV c/c art. 131, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando a reunião realizada no dia 02 de abril de 2020 entre os Prefeitos Municipais da Comarca de Goioerê, onde alinharam os posicionamentos visando o relaxamento das medidas tomadas anteriormente, com objetivo de retomar as atividades comerciais, para que assim a economia local não tivesse prejuízos com a paralisação;

Considerando que a flexibilização não exime que os comerciantes continuem adotando as medidas preventivas para combate da pandemia, portanto, revoga-se o Decreto Municipal n° 1218/2020 GM, e:

**DECRETA:**

**Art. 1°.** Obriga, no Município, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

**Art. 2°.** Permanecem suspensas, no âmbito do município de Quarto Centenário, por **prazo indeterminado:**

I – Eventos, de qualquer natureza, que exijam licença ou alvarás do PoderPúblico;

II - Atividades educacionais em todas as escolas, CMEIs, projetos de contraturnos, das redes de ensino público;

III**-** Atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;

IV – Transporte sanitário para fora do município em casos de atendimentos eletivos, mantidos apenas o transporte de urgência e emergência, para o tratamento de alta complexidade, hemodiálise, gestação de alto risco e a critério da Secretaria Municipal deSaúde;

V – Realização de cursos, bem como de eventos que permitam a aglomeração de

pessoas, em especial idosos, crianças e gestantes;

VI – Todo e qualquer evento de natureza cultural ou esportivo promovido

pelamunicipalidade;

VII – Todas as viagens oficiais a serviços, cursos e eventos, do Prefeito, Secretários e Servidores Públicos Municipais, excetos casos excepcionais ou emergenciais, que serão submetidos ao crivo do Chefe do Poder Executivo.

IX – Aglomerações em prédios públicos sejam nas recepções, salas, departamentos e afins, de todas as secretarias municipais e extensões que exercem atendimento ao público;

X – Qualquer espécie de evento, utilização e/ou visitação em espaços públicos;

**Parágrafo único.** A suspensão das aulas na rede de ensino pública do município de Quarto Centenário, de que trata o inciso II, permanecem suspensas, por prazo indeterminado, de maneira que os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

**Art. 3º** Fica permitido a realização de eventos particulares nas residências, exemplo: celebração de aniversários, casamentos, churrascos e outros, tanto no interior quanto na parte externa a capacidade será de no máximo de 15 (quinze) pessoas. O descumprimento é passível a multa estabelecida no capítulo VI deste decreto, podendo dobrar a mesma e em caso de reincidência, além de responder por crime de desobediência ou ainda contra a saúde pública, previstos nos artigos 330 e 268 ambos do Código Penal Brasileiro.

**Art. 4°.** A partir de 02 de setembro de 2020 as atividades comerciais poderão ser retomadas, com atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Quarto Centenário, devendo cada estabelecimento adotar e respeitar as medidas de contigenciamento.

**§1°** Os estabelecimentos deverão adotar as seguintes medidas:

I – Intensificar as ações de limpeza, quando do início das atividades e após a cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas, bancadas, etc.);

II – Higienizar quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;

III – Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação do ar;

IV – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel e toalhas de papel não reciclado;

V – Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

VI – Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando

atendimento;

VII – Determinar, caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de

01 (um) metro e 30 (trinta) centrímeto, entre as pessoas, com a devida demarcação no solo ou qualquer outro lugar que seja de fácil visualização;

VIII – Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

**§2°** Os supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos, conveniências e panificadoras, poderão funcionar com atendimento ao público em seus horários regulares, com restrição ao público a 50% de sua capacidade de lotação conforme seu alvará de funcionamento. Desde que seja obedecido as medidas constantantes no § 1° do art. 4º deste Decreto.

**§3°** Além do disposto no §2° os supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos, conveniências e panificadoras, deverão higienizar individualmente os “carrinhos e cestinhas” a serem utilizados, e após o uso também, bem como, manter ao menos 01 (um) funcionário em sua entrada, com objetivo de auxiliar os clientes na higienização com álcool em gel antes de adentrarem no recinto.

**§4°** Os restaurantes com serviços de buffet deverão observar as seguintes normas:

I. os estabelecimentos devem organizar filas de acesso, atendimento e pagamento, de forma que as pessoas fiquem a 1,5 (um metro e meio) uma da outra;

II. os estabelecimentos que utilizarem o sistema de "prato feito" devem manter atendentes com luvas limpas, touca e máscara própria à manipulação de alimentos, para servir os clientes, de forma a diminuir o contato com os utensílios de uso geral;

III. somente terão acesso ao serviço de buffet os consumidores:

a) portando máscaras de contenção;

b) usando luvas descartáveis para manuseio de talheres compartilhados.

**§5°** Fica autorizado o funcionamento dos bares, lanchonetes, lojas de conveniências, tabacarias, restaurantes, e demais estabelecimentos congêneres, com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de atendimento aos clientes, mantendo-se o distanciamento das mesas de no mínimo 1,5 ( um metro e meio).

I. Nas lojas de tabacaria fica restrito acesso a 05 (cinco) cliente por vez no interior do estabelecimento, sendo proibido o consumo de bebidas alcoólicas e demais produtos no interior da loja, ficando sob responsabilidade do proprietário ou gerente a organização de fila e distanciamento das pessoas.

II. Os bares, tabacarias e lojas de conveniência poderão funcionar no horário das 08h00 as 00h00.

III. As atividades de lanchonetes, restaurantes e lanches poderão realizar atendimento de segunda a domingo e feriados até as 23h:00min, após somente delivery até 00:00 horas.

**§6°** As academias de ginástica poderão funcionar, em seu horário regular, desde que, seja em regime de limitação de alunos por horário, de no máximo 15 (quinze) alunos por vez, devendo cada estabelecimento definir os horários com seus alunos, além das medidas de higienização necessárias estabelecidas neste artigo.

**Art. 5º** As atividades religiosas de qualquer natureza, dada sua essencialidade, reconhecida pelo Decreto Federal nº 10.292/2020, que, porém, deverão obedecer as determinações da Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde, nos moldes do art. 9º, inciso XXXVIII, do Decreto Estadual nº 4.388, de 30 de março de 2020, lhes sendo obrigatório observar a ordem de redução de capacidade de lotação para 50% (cinquenta por cento), com a exigência de disponibilização de locais providos com água corrente, sabonete líquido, toalhas descartáveis e lixeiras com pedal ou de álcool gel antisséptico a 70%, a fim de que os frequentadores possam fazer a assepsia das mãos, bem como que sejam afixadas orientações sobre a importância da higienização das mãos, em local visível e de fácil visualização.

**Art. 6º** Fica autorizado a abertura dos salões de festas e de eventos, devendo ser observadas, além de todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, com atendimento restrito conforme tabela abaixo, além das seguintes medidas:

a) promover a higienização completa do local, antes e depois de cada utilização;

b) com período de duração de até 4:00 horas;

c) ficam restritos a realização de um evento por semana, por salão de

festa.

|  |  |
| --- | --- |
| Estabelecimentos com Capacidade de Público | Atendimento restrito a: |
| Até 200 pessoas | 50% |
| Acima de 200 pessoas  | Até 100 pessoas |

**Parágrafo único**: Havendo descumprimento da tabela acima, fica estabelecida multa conforme CAPÍTULO VI deste decreto, para o proprietário de chácara de lazer , associações, clubes be salões de festas, que ceder ou alugar o imóvel para festas e eventos, além das demais sanções previstas neste decreto. Incidirá na mesma multa deste artigo o organizador ou responsável pela festa ou evento.

**Art. 7º** Fica autorizado a prática esportiva para escolas de futebol, clubes e associações utilizando campos de futebol para pratica de futebol; dentre outros, desde que obedecidas todas as medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral, além das seguintes:

a) Controle do número de atletas no estabelecimento privado;

b) Permissão de acesso ao espaço apenas a atletas com horário marcado;

c) Obrigatoriedade de disponibilização do álcool em gel nas entradas de cada quadra esportiva, havendo fiscalização de sua efetiva utilização;

d) Orientar os atletas quanto aos cuidados e medidas de prevenção do contaminação pelo coronavírus;

e) Uso obrigatório de máscaras para aqueles que ingressarem no espaço esportivo, salvo, para atletas durante a pratica esportiva;

f) Cada jogador deverá trazer seus próprios objetos de uso pessoal, não

sendo permitido o seu uso comum, coletes/uniformes;

g) Orientação aos atletas quanto a necessidade de manterem-se hidratados

e que tragam sua garrafa e objetos de uso pessoal de suas residências;

h) Orientar os jogadores que em caso de apresentação de qualquer sintoma (febre, gripe, tosse etc...) que retornem às suas residências e em caso de permanência dos sintomas, comunicarem aos órgãos municipais de saúde via telefone fixo (44) 3546-1660/ (44) 3561-1121/ (44) 3546-1107 até as 17h:00min; Plantão COVID UAPSF Quarto Centenário celular nº. (44) 9 9722-2857; Plantão COVID UBS Bandeirantes D’oeste celular nº (44) 9 9804-9401.

i) Realizar a aferição da temperatura dos atletas na entrada do estabelecimento, com a finalidade de verificar a existência de estado febril;

j) Utilização de vestiários e banheiros em contingenciamento;

k) Cada escola, associação e clube, terá o seu termometro corporal digital com infravermelho e ou laser sem toque;

l) Cada atleta com o uso obrigatório dos materiais de proteção;

m) Cada atleta irá levar a sua garrafa de água particular;

n) O atleta deverá vir uniformizado de casa;

o) Os professores devidamente uniformizados e com máscara, para fácil identificação;

p) Não será permitido que participe dos treinamentos atletas com doenças crônicas e cardiorespiratórias;

q) Durante o intervalo de cada treino, será feita a higienização dos materiais de treinamento, além da disponibilização do alcool em gel para os atletas.

**Art. 8º.** Fica autorizado a realização das convenções municipais, para cumprimento da lei eleitoral, na Câmara Municipal a partir da publicação deste Decreto, até o dia 16 de setembro de 2020. Desde que sejam obedecidas as mediadas de segurança como, uso de mascaras, disponibilidade de álcool em gel e distanciamento das pessoas presentes.

**CAPÍTULO I**

**DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19**

**Art. 9°.** Estabelece, no âmbito da Administração Direta, do Município de Quarto Centenário,Paraná,novasmedidasparaproteçãodapopulaçãoeenfrentamentodoCOVID-19,comosseguintesobjetivosestratégicos:

I – Limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação detransmissão;

II – Identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado as pessoas infectadas;

III – Comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater adesinformação;

IV – Organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

**Art. 10.** Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III – Exames médicos;

IV – Testes laboratoriais;

V – Coleta de amostras clínicas;

VI – Vacinação e outras medidas profiláticas;

VII – Tratamentos médicos específicos;

VIII – Estudos ou investigações epidemiológicas;

IX – Requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

X – Fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

XI – Demais medidas previstas na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 11.** É obrigatória por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários que viajaram para fora do País ou Unidades da Federação que possuam transmissão comunitária, devendo os referidos empregadores entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de Isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

**Art. 12.** Compete ao PROCON controlar o preço médio para itens relacionados ao enfrentamento do Coronavírus, tais como álcool gel 70% e máscara cirúrgica, competindo ao PROCON aplicar as sanções cabíveis em caso de prática de preços abusivos.

**Art. 13.** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2° do Decreto Federal n° 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL**

**Art. 14**. Fica atribuído ao Secretário Municipal da Saúde as seguintescompetências:

I – Orientar as decisões e dirimir as dúvidas dos órgãos e entidades municipais acerca da extensão das medidas adotadas e sua repercussão nos serviços e rotinas internas, valendo- se, para tanto, dos meios tecnológicosdisponíveis;

II – Instruir os casos omissos nos decretos de que trata o enfrentamento ao

COVID-19 e a editar atos orientativossuplementares;

III – Definir as prioridades de aquisição de produtos e serviços emergenciais para enfrentamento da pandemia, no âmbito do Município de Quarto Centenário;

IV – Informar oficialmente à imprensa acerca das medidas adotadas pelo Município.

**Art. 15.** A requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, que trata o art. 7°, inciso IX, deste decreto, conforme previsão contida na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, art. 3°, inciso VII e no Decreto n° 4.315, de 21 de março de 2020, art. 16, será adotada pela Secretaria de Saúde Municipal.

**§1°** A requisição administrativa, a que se refere o caput deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

**I** – Garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;

**II** – Terá suas condições e requisitos definidos em portaria da Secretaria da Saúde e envolverá, se for o caso:

a) Hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração pública;

c) Empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

III – A vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do corona vírus.

**§2º** A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do corona vírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

**§3°** A requisição administrativa deverá ser fundamentada e garantir a indenização posterior ao particular, utilizando como base referencial a Tabela SUS, quando for o caso, ou a justa indenização.

**§4°** Implementada a requisição administrativa, a Secretaria de Saúde Municipal realizará o inventário e a avaliação de todos os bens, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis, contados da apropriação destes.

**§5°** A requisição vigorará enquanto perdurar os efeitos da situação de emergência de saúde.

**Art. 16.** A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada pelo Secretaria de Saúde Municipal, devidamente publicado no Órgão Oficial do Município e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, conforme previsto no art. 4°, §1°, da

Portaria MS/GM n° 356, de 2020, o qual autorizou por meio do Ministério da Saúde a possibilidade dos gestores locais de saúde adotarem a medida de quarentena.

**Parágrafo único**. A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até quarenta dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

**Art. 17.** As Secretarias do Município deverão providenciar o contingenciamento do orçamento, para que os esforços financeiro-orçamentários sejam redirecionados para a prevenção e combate do COVID-19.

**CAPÍTULO III**

**DOS SERVIDORES E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 18.** Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Quarto Centenário, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos vinte dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

**§1°** Os servidores públicos compreendidos no grupo de risco de contágio pelo Coronavírus – maiores de 60 (sessenta) anos, grávidas, lactantes, com doenças crônicas e respiratórias – trabalharão em regime de teletrabalho.

**§2°** Nos casos previstos de teletrabalho a ausência de ponto digital será abonada.

**§3°** Caso o teletrabalho não possa ser realizado, a Chefia Imediata deverá ser

comunicada e estabelecer outras medidas, como escalonamento e/ou revesamento.

**Art.19.** O Paço Municipal e as Secretarias Municipais, com exceção da Secretaria de Saúde, permanecerá com a suspensão de acesso/atendimento ao público, como medida de segurança, preferencialmente os assuntos serão resolvidos ou atendidos por telefone e/ou e-mail, através dos contatos (44) 3546-1109 e [www.quartocentenario.pr.gov.br](http://www.quartocentenario.pr.gov.br).

**Art. 20.** Fica facultado aos Secretários Municipais implantar o teletrabalho aos servidorespúblicos.

**§1°** O registro da digital no relógio ponto permanecerá suspenso, até a duração da suspensão que trata o artigo anterior.

**§2°** Os secretários Municipais organizarão as atividades internas conforme a necessidade de cada secretaria, podendo ser através de revesamentos e/ou escalonamentos.

**§3°** Os sevidores não soferão prejuízos em sua remuneração por conta da adoção destas medidas.

**Art. 21.** Os fiscais municipais deverão tomar conhecimento das normativas deste Decreto e realizar a orientação devida tanto ao comércio local quanto a população, visando assegurar a publicidade destes atos, com objetivo de conscientizar a população sobre a importância do acatamento dessas regras.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo juntamente com o Secretário de Administração nomearão os servidores que entenderem necessários para desempenharem a função de fiscal municipal para cumprimento das exigências de enfrentamento da COVID-19.

**CAPÍTULO IV**

**DO TOQUE DE RECOLHER**

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá implantar a qualquer momento, com comunicação prévia de 24 horas para início em Diário Oficial do Municipio, Toque de Recolher Geral, atendendo as justificativas técnicas de implantação para proteção da população.

**CAPÍTULO V**

**DAS CERIMÔNIAS FÚNEBRES**

**Art. 23.** Em caso de óbito fica restrito o acesso ao público ao funeral, podendo participar apenas os familiares, por meio de revesamento com intuito de evitar aglomerações de mais de 05 (cinco) pessoas por vez devendo ser disponibilizado na capela mortuária ou no local onde se realizar o velório, em lugar estratégico de fácil acesso, álcool em gel 70%.

**Parágrafo único.** O sepultamento deverá ocorrer no mesmo dia do óbito.

**CAPÍTULO VI**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 24 .** O descumprimento deste decreto acarretará em punições criminais, sendo elas:

**§1°** Infração de determinação do poder público, conforme prevista no art. 268, do Código Penal:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

**§2°** Não obedecer ordem legal de funcionário público, conforme art. 330, do Código Penal:

Art. 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**§3°** Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela, conforme art. 331, do Código Penal:

Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Art. 25.** Além das penalidades acima expostas, o descumprimento deste decreto acarretará aplicação de sanção administrativa, consubstanciado na Lei Complementar n° 09/2012 (que institui o Código de Posturas do Município de Quarto Centenário).

**§1°** Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições do Código de Postura e deste decreto, no uso de seu poder de polícia.

**§2°** O descumprimento deste decreto acarretará em multa administrativa no valor de 01 (um) a 03 (três) UFM's (Unidade Fiscal do Município).

**§3°** A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

**Art. 26.** Nas reincidências, as multas serão impostas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidente aquele que violar este decreto, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 27.** Revoga-se o Decreto Municipal n°. 1218/2020 GM.

**Art. 28**. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

 **PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”**

Quarto Centenário, 02 de Setembro de 2020.

**REINALDO KRACHINSKI**

Prefeito Municipal